

Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Reforma Trabalhista

Daniel Rodrigues Malta Cabral

Advogado. Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco.
E-mail: danielmalta86@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por escopo explorar a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, instituto de natureza cível recentemente introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo em vista as reformas legislativas ocorridas nos últimos anos, desencadeadas primeiramente pelo CPC/2015 e, em seguida, pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), é mister definir de forma clara e precisa a aplicação de um procedimento utilizado massivamente na Justiça do Trabalho, de modo a adequá-lo à realidade trazida pela nova legislação.

Palavras-chave: Autonomia patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento. Direito Civil. Código de Processo Civil. Reforma trabalhista.

Sumário: I Introdução – II Princípio da autonomia patrimonial e teoria da desconsideração da personalidade jurídica – III Natureza jurídica: a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil de 2002 – IV Teoria maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica. O problema da omissão da CLT de 1943, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST e a nova redação do art. 855-A da CLT, trazida pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) – V Aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho – VI Considerações finais – Referências

I Introdução

O direito confere às pessoas jurídicas personalidade jurídica distinta daquela assumida pelos seus sócios, a fim de que os bens particulares destes últimos não sejam utilizados para solver eventuais dívidas da empresa. Trata-se do princípio da autonomia patrimonial. Ocorre que tal instituto, a despeito de servir como um mecanismo de segurança do empreendedor, pode ser também utilizado para realização de práticas abusivas e fraude contra credores.

A constituição de empresas com finalidades fraudulentas, muitas vezes com elevado grau de sofisticação jurídica, tem se tornado um problema recorrente na seara jurídica, podendo vir a causar prejuízos de alta monta aos credores.

No que diz respeito ao direito processual, é, outrossim, incumbência da ciência jurídica a criação de um arcabouço de princípios, normas e teorias sólidas o bastante para garantir a efetivação dos direitos do credor, os quais, não raramente, acabam frustrados por encontrarem uma série de obstáculos, seja por motivo de insolvência, recuperação judicial, falência, ou em face das diversas táticas de ocultação de capital que podem ser manipuladas através de operações societárias.

É diante desse quadro que se faz necessária a suspensão dos efeitos da autonomia patrimonial para garantir a satisfação do direito do credor, o que se dá mediante a desconsideração da personalidade jurídica, fenômeno jurídico recente, conhecido no direito estrangeiro como *disregard doctrine* ou *piercing the veil*.

Por se tratar de teoria moderna, cuja origem remonta ao final do séc. XIX, a desconsideração da personalidade jurídica enquadrou-se durante muito tempo numa zona cinzenta do direito brasileiro, certamente por conta de uma legislação dúbia, obscura, muito embora, entre erros e acertos, tenha se firmado como um instrumento jurídico válido e consolidado no ordenamento jurídico vigente.

O fato é que, com as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e com a Reforma Trabalhista, que passaram a prever o instituto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, positivando-o, torna-se relevante a análise deste novo procedimento e sua repercussão na seara trabalhista.

O presente estudo foi desenvolvido com base na análise da legislação atual, especialmente o novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), no entendimento da doutrina e no posicionamento jurisprudencial a respeito da matéria.

II Princípio da autonomia patrimonial e teoria da desconsideração da personalidade jurídica

A personalidade jurídica das empresas não pode ser confundida com a das pessoas físicas que integram o quadro de sócios. Caso contrário, não haveria motivo para constituição das várias modalidades societárias se os sócios integrantes respondessem pelos prejuízos advindos da sociedade com o seu patrimônio pessoal. Inclusive, não há como olvidar que tal hipótese traria consequências negativas para a economia, pois iria inibir empreendedores a se aventurarem em novos negócios, com receio de que o patrimônio jurídico da sua empresa fosse confundido com o seu patrimônio particular, na condição de pessoa física.

O princípio da autonomia patrimonial encontra amparo legal no art. 1.024 do Código Civil brasileiro, que assim dispõe:

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Com efeito, através da aplicação deste princípio, deve ser observada a separação entre o patrimônio da empresa e os bens pessoais dos seus sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, que busca a obtenção do patrimônio pessoal dos sócios para satisfazer o credor, rege-se pelo mesmo princípio. Em razão disso, há de ser respeitada a autonomia patrimonial, devendo ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica somente em caráter excepcional, de forma que a mera insolvência do devedor não autorize, *de per se*, a desconsideração da sociedade, sendo, por conta disso, indispensável que haja uma indevida utilização ou deturpação da pessoa jurídica (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, 2008, p. 41).

Por meio da desconsideração da personalidade jurídica, é facultado ao juiz, excepcionalmente, ignorar as regras de separação patrimonial no desiderato de inibir a prática de fraude ou outros tipos de atos ilícitos praticados, ocasião em que a autonomia patrimonial é suspensa em caráter provisório, a fim de reverter a fraude perpetrada contra o credor. A desconsideração dá-se em caráter episódico, não importando na dissolução da empresa ou na invalidade do seu estatuto ou contrato social.

III Natureza jurídica: a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil de 2002

Alguns autores identificam no direito inglês a primeira aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mais precisamente no caso *Salomon vs. Salomon*, julgado em 1897. No precedente britânico, o empresário Aron Salomon era titular da sociedade limitada *Salomon & Co*, juntamente com seis outros sócios, quando resolveu emprestar, como pessoa física, cerca de £ 20.000,00 a essa empresa, por meio de alienação fiduciária. Com isto, o valor investido pelo senhor Salomon poderia ser facilmente reavido caso a sua firma recém-constituída viesse à falência, figurando ele próprio como credor prioritário. Foi então que a *House of Lords*, corte julgadora do Reino Unido, entendeu que o esquema engendrado por Salomon não se tratava mais do que mero um instrumento para fraudar credores, pontuando ainda: “they only have themselves to blame for their misfortune” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, 2008, p. 42).

No direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou por várias fases e se encontra atualmente positivada no art. 50 do Código Civil, cujo teor vale a pena transcrever:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz

decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Da análise do dispositivo, constata-se que deverá haver a comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante duas formas: a) desvio de finalidade; ou b) confusão patrimonial, para dar ensejo à desconsideração. Acerca desses elementos, de bom alvitre trazer à tona as considerações da consagrada civilista Maria Helena Diniz:

Pelo Código Civil, como se vê, quando a pessoa jurídica se *desviar dos fins* (objetivo diferente do ato constitutivo para prejudicar alguém; mau uso da finalidade social) que determinaram sua constituição, pelo fato de os sócios ou administradores a utilizarem para alcançar objetivo diverso do societário, ou, quando houver *confusão patrimonial* (mistura do patrimônio social com o particular do sócio, causando dano a terceiro) em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a pedido de interessado ou do Ministério Público, estará autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto. Há uma repressão ao uso indevido da personalidade jurídica, mediante desvio de seus objetivos ou confusão do patrimônio social para a prática de atos abusivos ou ilícitos, retirando-se, por isso, a distinção entre bens do sócio e da pessoa jurídica, ordenando que os efeitos patrimoniais relativos a certas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios, recorrendo, assim, à superação da personalidade jurídica porque seus bens não bastam para a satisfação daquelas obrigações, visto que a pessoa jurídica não será dissolvida, nem entrará em liquidação. Desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade para possibilitar a transferência da responsabilidade para aqueles que a utilizarem indevidamente. É uma forma de corrigir fraude em que o respeito à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais. Trata-se de medida protetiva, que tem por escopo a preservação da sociedade e a tutela dos direitos de terceiros, que com ela efetivaram negócios. (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 2012, p. 347, 348, 349)

O desvio de finalidade é, portanto, a utilização da sociedade para uma finalidade que não pertence ao seu objeto social, a exemplo de uma sociedade

registrada como um restaurante, mas que na prática funciona como uma casa de jogos.

Já a confusão patrimonial sucede quando os bens do sócio são registrados como bens da empresa, ou vice-versa, embaralhando-se entre si. Oportuno mencionar a descrição de Carlos Roberto Gonçalves a respeito da confusão patrimonial:

constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade e vice-versa. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquemático*, vol. I, 2011, p. 205)

Vale ressaltar que segundo alguns autores, a desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal, estando o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que esta possuir caráter fraudulento. Em síntese, a aplicação da teoria da desconsideração não implica na dissolução ou anulação da sociedade. Apenas no caso específico, em que a sociedade for usada para propósitos fraudulentos, o juiz terá a faculdade de desconsiderá-la, suspendendo os efeitos da autonomia patrimonial com o fito de ultrapassar o ato fraudulento. Contudo, essa autonomia permanecerá incólume para toda e qualquer situação alheia àquela em que perpetrada a fraude, visto que a desconsideração da pessoa jurídica e a suspensão da autonomia patrimonial ocorre somente em caráter episódico, a fim de desvencilhar ato fraudulento específico.

IV Teoria maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica. O problema da omissão da CLT de 1943, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST e a nova redação do art. 855-A da CLT, trazida pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista)

A doutrina tem dividido a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nas teorias maior e menor, as quais trazem consequências consideráveis ao processo, conforme a espécie aplicada. Oportuno, portanto, resumir essas duas teorias. O professor Sérgio Pinto Martins as define da seguinte forma:

A teoria maior entende que deve ser desconsiderada a pessoa jurídica para atingir os bens dos sócios em casos de desvio de função da sociedade, em razão de fraude de abusos.

(...)

A teoria menor considera que basta o credor mostrar prejuízo para se falar na desconsideração da personalidade jurídica, o que não

pode ser admitido, principalmente diante do art. 50 do Código Civil. (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*, 2017)

Antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, provavelmente em virtude da omissão da CLT quanto a essa matéria, era comum adotar-se no âmbito do processo do trabalho a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28 do CDC, ignorando-se a redação do art. 50 do CC, como se pode observar no aresto adiante transcrito:

Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. ART. 28, DO CDC. E. 283 CJF/STJ. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1) O direito do trabalho adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, sendo aplicável o art. 28, do CDC, e não o art. 50, do CC.

2) O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconsideração direta da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o véu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas.

3) Cabível também a desconsideração inversa da pessoa jurídica, a fim de que os bens de uma terceira sociedade empresária, também integrada pelo sócio da empresa empregadora, respondam pela dívida por esta contraída, bastando que se verifique o prejuízo do credor trabalhista e o controle acionário pelo sócio, situações estas detectadas nos presentes autos, sendo caso de aplicação do E. 283 do CJF/STJ. (TRT/1ª Região, Processo 0001200-69.1998.5.01.0063, Des. Rel. Rogério Lucas Martins, pub. em 12/12/2014)

Consoante verificado no acórdão acima ementado, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica aceita a mera insolvência da empresa e o prejuízo ao trabalhador como hipótese de desconsideração, sendo tal situação suficiente para o redirecionamento da execução contra os sócios.

Entretanto, com a vigência do novo Código de Processo Civil, em 2015, cuja aplicação é subsidiária ao processo do trabalho, segundo o art. 769 da CLT, observou-se uma clara evolução jurisprudencial no sentido de evitar-se a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, passando a adotar-se no processo do trabalho as regras estabelecidas pelos artigos 133 a 137 do CPC/2015.

É salutar que o art. 134, §4º, do CPC, abaixo transcrito, exija a demonstração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica pela parte requerente para ser processado o incidente de desconsideração, entendendo-se

como tais pressupostos aqueles estabelecidos no art. 50 do CC, visto que a CLT é omissa quanto à matéria e nesses casos deve-se recorrer ao direito comum (art. 8º, §1º, da CLT).

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

De tal forma, é patente a atual necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração no âmbito do processo do trabalho, pois a nova legislação processual exige a demonstração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica para que seja concretizado o incidente de desconsideração.

Os fundamentos utilizados no seguinte acórdão corroboram a tese ora defendida:

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. FALTA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

É nula a execução, por violação ao devido processo legal, quando é realizada a penhora *on line* antes mesmo de se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica devedora, como determina o art. 50 do Código Civil, e ainda sem que a sócia tenha sido devidamente citada. (TRT/1ª Região, Processo 0170500-31.1992.5.01.0001, Des. Rel. Rildo Brito, pub. em 17/07/2012)

Nessa linha, mostrou-se evidente a ambição do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em alterar a jurisprudência dos tribunais, principalmente quando editou a Instrução Normativa nº 39/2016, que visou adaptar o processo do trabalho à nova realidade trazida pelo novo Código de Processo Civil. Para tanto, é relevante para o presente estudo mencionar o art. 6º da IN nº 39/2016:

Art. 6º

Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, §1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

No ano seguinte, em 2017, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou drasticamente os dispositivos da CLT, acrescentando inclusive novos institutos antes inexistentes na legislação trabalhista. Uma das novidades foi justamente a positivação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seguindo a orientação dada anteriormente pela Instrução Normativa 39/2016.

A necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser, finalmente, encontrada no atual art. 855-A da CLT, que rege o seguinte:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do §1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III – cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Destarte, conclui-se que a legislação em vigor não admite a aplicação da teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que encontra óbice no art. 855-A da CLT, além de contrariar a orientação concebida pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 39 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser aplicado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil, e desde que preenchidos os pressupostos para a desconsideração, exigidos pelo art. 50 do CC.

V Aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho

Como restou demonstrado ao longo do presente estudo, o legislador trabalhista socorreu-se do Código de Processo Civil para disciplinar o procedimento de instauração da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho.

Notadamente, aplicam-se nos processos trabalhistas as normas regidas pelo art. 133 a 137 do Código de Processo Civil, que dispõem o seguinte:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Sobre o procedimento, devem ser destacados alguns aspectos dignos de nota. Segundo a lição de Fredie Didier Jr., o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui as seguintes características:

a) Cabe em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento da sentença e na execução de título extrajudicial (art. 134, *caput*, CPC). Assim, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica sem a observância desse procedimento – mesmo na execução de título extrajudicial e no cumprimento de sentença.

b) A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser determinada *ex officio* pelo julgador. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público, nos casos que justificam a sua intervenção (art. 133, CPC).

De acordo com o inciso VI do art. 932 do CPC, cabe ao relator decidir o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, quando formulado perante o tribunal.

c) Nada obstante ser exemplo de intervenção de terceiro, admite-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 1.062, CPC).

d) O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica será dirigido ao sócio ou à pessoa jurídica, cujo patrimônio se busca alcançar. Como o incidente serve também para a desconsideração inversa – muito utilizada em questões de família, quando um dos cônjuges esconde seus bens em uma pessoa jurídica -, será bem frequente o direcionamento do requerimento de desconsideração a uma pessoa jurídica.

Esse requerimento pode ser formulado já na petição inicial (art. 134, §2º, CPC). Nesse caso, o autor pode valer-se da técnica do litisconsórcio eventual (...)

É possível, obviamente, a formulação de *pedido superveniente de desconsideração da personalidade jurídica*. Nesse caso, há uma cumulação ulterior de pedidos e, ainda, um caso de litisconsórcio facultativo ulterior.

Mas é possível formular pedido autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, sem que seja cumulado a nenhum outro. Nesse caso, o autor propõe a demanda originalmente contra aquele a quem imputa a prática de uso abusivo da personalidade jurídica e em cujo patrimônio pretende buscar a responsabilidade patrimonial – não haverá litisconsórcio nem cumulação de pedidos.

e) O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, além de trazer sujeito novo, amplia o objeto litigioso do processo. Acrescente-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro.

Por isso, o pedido de instauração do incidente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais que autorizam a intervenção (art. 134, §4º, CPC), sob pena de inépcia (ausência de causa de pedir, art. 330, §1º, I, CPC).

Não bastam, assim, as afirmações genéricas de que a parte quer desconsiderar a personalidade jurídica em razão do 'princípio da efetividade' ou do 'princípio da dignidade da pessoa humana'.

Ao pedir a desconsideração, a parte ajuíza uma *demand*a contra alguém; deve, pois, observar os pressupostos do instrumento da demanda. Não custa lembrar: a desconsideração é uma sanção para a prática de atos ilícitos; é preciso que a suposta conduta ilícita seja descrita no requerimento, para que o sujeito possa defender-se dessa acusação.

f) Instaurado o incidente, o terceiro será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, em quinze dias (art. 135, CPC). Com essa regra, concretiza-se o princípio do contraditório. Conforme sempre defendemos neste *Curso*, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica sem a observância do princípio do contraditório. O dispositivo encerra, assim, antiga controvérsia.

g) A instauração do incidente *suspende* o processo (art. 134, §3º, CPC), salvo quando a desconsideração foi requerida na petição inicial, quando, como vimos, não é caso de intervenção de terceiro (art. 134, §2º, CPC). A instauração deve ser imediatamente comunicada ao distribuidor, para que proceda às anotações devidas (art. 134, §1º, CPC). (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, 2017, p. 586 e 587)

Pois bem, segundo as observações do processualista, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se trata de modalidade de intervenção de terceiros, devendo ser requerida pela parte interessada contra o sócio ou pessoa jurídica (admite-se a desconsideração inversa), durante a fase de conhecimento – inclusive na própria reclamação trabalhista – ou na fase de execução.

O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para gerar a desconsideração da pessoa jurídica. Já se constatou que tais pressupostos são aqueles tratados no art. 50 do Código Civil, isto é, a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, que pode manifestar-se por meio do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, como já estudado anteriormente no tópico relacionado à natureza jurídica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Com o pedido de instauração do incidente de desconsideração, e a demonstração dos seus pressupostos, deverá o juízo intimar a parte contrária a manifestar-se em 15 (quinze) dias, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

No processo do trabalho, contra a decisão interlocutória que julgar o incidente, não caberá recurso de imediato, ao menos durante a fase de conhecimento, já que esse tipo de decisão é irrecurável nesta fase processual, exegese da Súmula nº 214/TST.

Por outro lado, se a decisão que julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica for prolatada durante a fase de execução, caberá agravo de petição, com fulcro no art. 897, §1º, da CLT.

VI Considerações finais

A ideia do presente estudo foi, desde o início, descrever a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, com base nas últimas alterações trazidas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.467/17.

Deve-se ressaltar que a antiga CLT não previa expressamente o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, levando o operador do direito a recorrer a teorias aplicáveis em outras esferas jurídicas, como é o caso da teoria menor da desconconsideração da pessoa jurídica, baseada no art. 28 do CDC, que, ao ser transplantada para o processo trabalhista, admitia a mera insolvência e o prejuízo ao trabalhador como hipótese de desconconsideração da pessoa jurídica.

Sob tais circunstâncias, as alterações promovidas recentemente pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Reforma Trabalhista sofisticaram o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, tornando indispensável a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração, quando preenchidos os seus requisitos legais. Tal realidade atrai, portanto, a aplicação da teoria maior da desconconsideração no processo do trabalho, que condiciona instauração do incidente à ocorrência do abuso de personalidade, provocado por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme rege o art. 50 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho. Por fim, o procedimento de desconconsideração deverá ser regulado com base nas normas previstas no diploma processual civil, mormente nos artigos 133 a 137 do CPC/2015.

Diante dos elementos expostos no presente estudo, é seguro afirmar que o processo trabalhista foi modernizado e aprimorado, ao ser contemplado com o novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que trouxe maior segurança jurídica às relações processuais, com especial ênfase no princípio da autonomia patrimonial. Espera-se, com isso, a absorção do instituto da desconconsideração por parte do Judiciário trabalhista, assegurando-se, por um lado, o princípio da proteção ao empregado, e, do outro, a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório à pessoa do sócio.

Abstract: The main purpose of this article is to explore the application of the disregard doctrine in the labour law procedure as a civil matter recently introduced in the labour law field. Since the arrival of legislation changes occurred in the last few years, first by the New Civil Code of 2015, followed by the Labour Reform (Law No. 13.467/17), it is vital to define clearly and precisely the application of an instrument massively applied by the courts of justice, in order to adjust it to the reality brought by the new law.

Keywords: Patrimonial autonomy. Disregard doctrine. Redirection. Civil Law. Civil Law Procedure. Labour reform.

Referências

BRASIL. Legislação. Lei nº 10.406/02 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Legislação. Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Legislação. Decreto-Lei nº 5.432/43 (Consolidação das Leis do Trabalho). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Legislação. Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 15 fev. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquematizado*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Disponível em: www.trt1.jus.br. Acesso em: 15 fev. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. Justiça do Trabalho. Disponível em: www.tst.jus.br/sumulas. Acesso em: 15 fev. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. Disponível em: www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe. Acesso em: 15 fev. 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CABRAL, Daniel Rodrigues Malta. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Reforma Trabalhista. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 9, n. 38, p. 35-47, jul./set. 2020.
